

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25390**

PROCESSO Nº 136-02.2011.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB - CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010
REQUERENTE(S): FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, PRESIDENTE REGIONAL DO
PTB/MT
ADVOGADO(S): DOMINGOS SAVIO RIBEIRO
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTB/MT. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR SEIS MESES. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. O pagamento com verbas do Fundo Partidário de despesas com alimentação, tratava-se de conduta vedada, antes da vigência da Lei n. 13.165/2015. Irretroatividade.

2. Configura-se prática vedada o "dízimo partidário", impondo-se, além da suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, também o recolhimento ao mesmo fundo do valor recebido indevidamente, com todos os seus reflexos legais, sob pena de se adotar verdadeiro incentivo ao recebimento de doações ilícitas.

3. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, os juros de mora e multas devem ser pagos com recursos próprios.

4. A falta de aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o limite mínimo de 5% (cinco por cento do total), acarreta a penalidade descrita no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

5. Determinação de remessa de cópia ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual cometimento de improbidade administrativa.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em **DESAPROVAR AS CONTAS**.

Cuiabá, 18 de abril de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(18.04.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 13602/2011 – PC
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/MT atinente ao exercício financeiro de 2010 (fls. 03/19).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, em seu relatório preliminar de fls. 30/33, apontou a existência de irregularidades na prestação de contas em questão, ocasião em que foi aberta oportunidade para o partido sanar as irregularidades detectadas, tendo apresentado explicações, novos documentos e prestação de contas retificadora às fls. 71/870.

Em seu parecer conclusivo de fls. 876/879, a CCIA opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Procurador Regional Eleitoral apontou a existência de desvio de finalidade no uso de recursos do Fundo Partidário e a instituição do que se tem denominado de "dízimo partidário", tendo solicitado a realização de diligências, que foram deferidas e cumpridas.

O Diretório manifestou-se às fls. 1.018/1.020.

Às fls. 1.027/1.031, o Procurador Regional Eleitoral pugnou: a) pela desaprovação das contas; b) pela suspensão de novas cotas do Fundo Partidário; c) pela aplicação da sanção prevista no § 5º do artigo 44 da Lei nº 9.096/95; d) pelo recolhimento das verbas originárias do Fundo Partidário consideradas irregulares, devidamente atualizadas; e) pelo recolhimento dos valores arrecadados irregularmente, por meio da prática vedada do "dízimo partidário".

É o relatório.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Verifica-se, na presente prestação de contas, a ausência dos requisitos necessários para sua aprovação, sendo que **a primeira delas** é a utilização do valor de R\$ 956,60 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), oriundo de recursos do Fundo Partidário para a aquisição de refeições, a saber:

a) nota fiscal nº 001648, de 18/02/2010, no valor de R\$ 900,00, emitida por Universitariu's Lanches (fls. 281); b) nota fiscal nº 001852, de 21/03/2010, no valor de R\$ 40,00, emitida por Universitariu's Lanches (fls. 864); c) nota fiscal nº 001881, de 14/04/2010, no valor de R\$ 16,60, emitida por Universitariu's Lanches (fls. 869).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ocorre que o artigo 44 da Lei nº 9.096/95 vincula a aplicação dos recursos do Fundo Partidário às formas de utilização previstas em seus incisos, a saber:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”.

A jurisprudência é assente no sentido de que a realização de despesas com eventos, refeições e comemorações deve ser custeada com recursos próprios, não havendo a possibilidade da utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de tais despesas, conforme se observa dos julgados abaixo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESPESAS COBERTAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESAS COM APLICAÇÃO VINCULADA - IRREGULARIDADE - INSANABILIDADE - COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA, A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS IRREGULARES - DESAPROVAÇÃO.

1. Gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada, não se incluindo, entre as espécies aceitas, gastos com o pagamento de remédios, refeições, missas, serviços funerários, gastos com periódicos e outros gastos que não estejam previstos na legislação de regência.”

(TRE-MT - PC: 66033 MT, Relator: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/08/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1480, Data 28/08/2013, Página 1-5)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSDB. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2007. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS PARCIALMENTE SUFICIENTES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS ANÁLOGOS. REGULARIDADE. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS. **RESSALVA. FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO VINCULADA. INSANABILIDADE.** RECEITAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXCLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções - TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

2. A apresentação de documentos análogos demonstra a destinação regular dos valores, de modo que a ausência de notas fiscais ou recibos próprios não compromete a comprovação da despesa realizada com Fundo Partidário.

3. Gasto com recursos do Fundo Partidária possuem aplicação vinculada, não se incluindo, entre as espécies aceitas, gastos com o pagamento de remédios, refeições, lanches, missa ou serviços funerários. (...)"

(TRE-SE - PC: 781 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 06/06/2012, Página 01) grifei

No sentido da irregularidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário é imperioso trazer à colação trecho do parecer ministerial (fls. 1.028):

*"Acontece que, conforme pacífica jurisprudência, eventuais almoços ou comemorações promovidas para servir de deleite, bem como saciar a fome e a sede de um grupo seletivo de filiados do partido, **devem ser custeadas com recursos próprios, nunca com recursos do Fundo Partidário, cuja aplicação é vinculada.***

Deveras, tais gastos não se enquadram em qualquer um dos cinco incisos do artigo 44 da Lei nº 9.096/95. Dito de outro modo, aludidas despesas não são essenciais à manutenção da sede do partido, ao funcionamento burocrático da agremiação ou ao exercício da atividade político-partidária." (Destaquei)

Por outro lado, é mister esclarecer que, embora a Lei nº 13.165/2015 tenha alterado a Lei nº 9.096/95, fazendo inserir o inciso VII ao artigo 44, autorizando o pagamento de despesas com alimentação, é certo que tais alterações não podem ser aplicadas ao presente caso, uma vez não é possível a retroação da lei eleitoral para atingir casos pretéritos, para alcançar despesas do exercício financeiro de 2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aplica-se ao caso o princípio *tempus regit actum*, ou seja a presente prestação de contas deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos fatos.

Logo, os atos discutidos no presente processo deverão ser analisados de acordo com a redação original dos dispositivos cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.165/2015, isto é, deve ser observada a redação anterior dos artigos da legislação eleitoral, conforme nos orientam os julgados abaixo, proferidos por esta Corte:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.165/15. REJEITADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 §§ 1º E 2º, DA LEI 9.504/97. FATURAMENTO ZERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR EM QUALQUER QUANTIA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio *tempus regit actum*, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;

2- "O acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

3- Comprovado o faturamento zerado no exercício anterior ao ano das eleições, é forçoso concluir que a empresa não logrou comprovar a existência de rendimentos que justificassem a doação realizada, a qual não poderia ter sido efetuada em qualquer valor" (Recurso Eleitoral nº 44790, Acórdão nº 24.983 de 08/10/2015, Relator Ricardo Gomes Almeida, DEJE 14/10/2015).

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÃO 2010. DOAÇÃO EM DINHEIRO. ART. 81, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR ILEGALIDADE DA QUEBRA DA PROVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA DECISÃO LIMINAR. REJEITADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA APLICAR A MULTA A QUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio *tempus regit actum*, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2- "O acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

3- Ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, tendo lugar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. (Precedente: AgR-Respe nº 16628, 17/12/2014, Relator (a) Min. LUIZ FUX)" (Recurso Eleitoral nº 26689, Acórdão nº 24.990 de 15/10/2015, Relator Ricardo Gomes Almeida, DEJE 21/10/2015) (*Destaquei*).

Houve, ainda, a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de juros, multa e atualização monetária, em virtude do atraso na quitação de faturas de energia elétrica (fls. 333, 384 e 427) e de telefonia (fls. 288 e 378), respectivamente, caracterizando a **segunda irregularidade**.

Vale esclarecer que a utilização do Fundo Partidário para satisfazer despesas que derivam do inadimplemento de uma obrigação não se enquadra entre os gastos autorizados pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, cujo rol é taxativo. O TSE já se manifestou nesse sentido, ao assentar que "os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, os juros de mora e multas devem ser pagos com recursos próprios". (TSE - PC - Prestação de Contas nº 97737 - Brasília/DF, Acórdão de 30/04/2015, Relator (a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Relator (a) designado (a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2015, Página 11/12)

A **terceira irregularidade** diz respeito à arrecadação de receitas pela prática denominada "dízimo partidário", que teria sido instituída pelo então Presidente da agremiação, o qual exerceu o cargo de vice-prefeito desta capital, nos meses de janeiro e março/2010, e de prefeito, nos meses de abril a dezembro/2010, constituindo afronta ao artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, a saber:

"Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I - entidade ou governo estrangeiros;
II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral respondeu a duas Consultas, cujas ementas transcrevo abaixo:

"CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTRIBUIÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO - DIGNIDADE DO SERVIDOR - CONSIDERAÇÕES - Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político."

(TSE - CONSULTA nº 1135, Resolução no 22025 de 14/06/2005, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/07/2005, Página 1 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 403).

"Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades".

(TSE - CONSULTA nº 1428, Resolução no 22585 de 06/09/2007, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator designado (a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ- Diário de Justiça, Data 16/10/2007, Página 172).

A listagem contendo o nome do contribuinte, o número da conta corrente, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o valor arrecadado constam da "Autorização de Débito Programado" de fls. 961/997, planilhas de fls.188/195 e 998/1001, comprovando que comissionados do Município depositavam regularmente valores em favor do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Importante mencionar, no caso, os relevantes argumentos extraídos do parecer ministerial (fls. 1.029/1.030), a saber:

"Veja-se que grande parte das alegadas contribuições apresentam um certo padrão de valor e, via de regra, ocorriam elas, coincidentemente, sempre em um mesmo dia do mês. Ademais, é provável que os doadores ou parte deles eram ocupantes de cargos comissionados (DAS). Os Srs. Moises Dias da Silva, Renato Raul Spinelli e Sílvio Aparecido Fidelis, por exemplo, foram secretários de Governo, Planejamento e Desenvolvimento Urbano respectivamente, de Cuiabá.

Outro dado importante é que a imensa maioria das 'contribuições' recebidas pelo PTB/MT estão registradas **no extrato bancário sob a rubrica '623 – DOC-Crédito em Conta**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Corrente' ou 623-Depósito COMPE' (fls. 214/228), o que sugere consignação em folha de pagamento ou débito automático em conta, com posterior transferência para a conta bancária do partido". Destaquei

Observem que as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 938/941) demonstram transferências bancárias realizadas diretamente da conta corrente do município de Cuiabá para o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, no montante de R\$ 22.937,06. Sobre a questão, o Município de Cuiabá (fls. 945/946) afirmou, nos autos, o seguinte:

"O Município de Cuiabá tem a informar e esclarecer que os valores repassados ao PTB/MT decorreram de desconto em folha de pagamento (autorização de débito programado) de servidores deste município [documento 01 – fls. 14], cuja relação nominal de servidores contribuintes se encontra acostada naqueles autos administrativos. "

Outra constatação flagrante, trata-se da assinatura por parte dos servidores, de documentos chamados "Autorização de Débito Programado", conforme documentos de fls. 961/997 e planilha de fls. 998/1001, nos quais é possível perceber a existência de aparente uniformidade do percentual exigido, algo em torno de 3% (três por cento) da remuneração do servidor.

Acerca do caso, relevante ressaltar trechos extraídos do parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 1.029-v/1030):

*"Com efeito, uma análise por amostragem das autorizações encaminhadas pelo Município (fls. 961 e ss.), **em confronto com a tabela de titulares de cargos em comissão e função de confiança em Cuiabá no ano de 2010 (fls. 903)**, evidencia que os servidores que ocupavam cargos em comissão e funções de confiança eram compelidos a autorizarem o referido débito.*

Veja-se a propósito, que Adriana Paula Barbosa da Silva, Alex Jony Silva, Ana Carolina Jacinto Lima, Anderson Schurings Haddad, Andrea Ferreira de Lanes, Angela Aparecida dos Santos, Carlos Antonio Haddad, Ivone Ananias Gonçalves, Juan Daniel Peron, entre outros muitos, exerciam cargos em comissão/funções de confiança e, não por coincidência, autorizaram o débito da referida contribuição partidária.
(Destaquei)

Restando comprovado que o Partido Trabalhista Brasileiro praticou a conduta vedada, denominada "dízimo partidário", exsurge o dever de o mesmo ser compelido a devolver a quantia indevidamente arrecadada, conforme lição haurida do voto abaixo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

TSE Nº 21.841/2004 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR GASTOS COM RECUSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - **RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO ESTADUAL - DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DA AUTORIDADE - "DÍZIMO PARTIDÁRIO"** - CONSULTAS Nº 1135 E 1428 DO COLENDO TSE - FONTES VEDADAS - ARTIGO 31 INCISOS II E IV DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL NO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO COM PERDA DAS COTAS - **RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO** - CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

*Ausência de comprovação regular de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Recebimento de doação em dinheiro proveniente de entidade sindical. **Recebimento ilegal de valores subtraídos dos vencimentos de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Executivo Estadual, mediante débito automático em conta corrente na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto, a revelar a prática do "dízimo partidário" proibido pelo inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, na interpretação dada pelo TSE nas Consultas nº 1135 e 1428.***

(TRE-MT - PC: 29 MT, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1635, Data 07/05/2014, Página 1-9)

A **quarta irregularidade** consiste na não comprovação do efetivo cumprimento ao inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/2009 (aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o limite mínimo de 5% {cinco por cento} do total), devendo ser aplicada a seguinte penalidade:

"art. 44. (...)

*§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade".*

Ante o exposto, considerando a quantidade das irregularidades relativas às contas do PTB/2010, referentes ao mau uso dos recursos do Fundo Partidário, além da conduta reprovável de recebimento do "dízimo partidário",



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

conduta considerada altamente reprovável por esse julgador, é incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

As falhas apontadas não foram sanadas ou esclarecidas, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, motivo pelo qual, com fulcro no art. 27, inciso III, da Resolução n.º 21.841/2004-TSE, em consonância como o parecer ministerial, VOTO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, referente ao exercício de 2010, com as seguintes consequências:

i) fixo o prazo de 06 (seis) meses de suspensão, para o recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido Requerente, como medida sancionadora, com fulcro no § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, ante a gravidade das irregularidades detectadas;

ii) os valores relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Partidário deverão ser ressarcidos ao erário, devidamente atualizados e com recursos próprios (art. 34, Res. n.º 21.841/2004 do TSE), tomando-se por base os montantes contidos nos documentos de fls. 281 (R\$ 900,00), 864 (R\$ 40,00), 869 (R\$ 16,60), 333 (juros/multas), 384 (juros/multas), 427 (juros/multa), 288 (juros/multa) e 378 (juros/multa);

iii) recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, ao Fundo Partidário, dos valores arrecadados de fontes ilícitas (dízimo partidário), devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação, tomando-se por parâmetros as cifras delineadas nos documentos de fls. 938/941 (R\$ 22.937,06);

iv) aplicação da sanção prevista no artigo 44, § 5º, da Lei n.º 9.096/95, com a redação da Lei n.º 12.034/2009, em razão do descumprimento do comando contido no artigo 44, inciso V, da Lei n.º 9.096/95, destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É como voto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Eu voto com o ilustre relator, só concitando-o quando ele diz a aplicação da sanção, não seria melhor esclarecer a sanção a que se refere?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Qual sanção, Desembargador?

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Você disse aqui aplicação da sanção prevista no 44 com a redação, em razão do descumprimento ... aí ficou muito ... Que sanção é?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

É a sanção a que se refere é motivo ou valor?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Não, entre parênteses para clarear só ...

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Colocar expressamente o 44, parágrafo ...

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Muito técnico.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Ah, sim. Posso acrescentar, eu corrijo, ponho ...

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Seu assessor ...

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Na hora de publicar.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Eu retifico meu voto, Exma. Presidente, para acrescentar as observações efetivadas pelo Exmo. Des. Luiz Ferreira.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Acompanho o relator, Excelência.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Sra. Presidente, só para manter a coerência com os julgamentos pretéritos, em casos como esse o Tribunal tem determinado a remessa de cópias para o Ministério Público Eleitoral no caso relacionado a dízimo partidário para apuração de eventual improbidade administrativa.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Acrescentar o item 5 aqui.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Se o relator encampar a proposição ...?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Acompanho também, Desembargador.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Acrescentar o item 5 aqui no seu voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Remeter cópia integral.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Eu acolho a remessa e incluo no voto o item 5 com remessa ao Ministério Público para apurar eventual aplicação da lei de improbidade administrativa com relação ao dízimo partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESº PRESIDENTE

Des. Luiz Ferreira acompanha esse adendo?

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Certamente.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Também, Excelência. Certamente.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Acompanho.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sra. Presidente, eu acompanho todas as intervenções anteriores e comungo da análise fática efetuada pelo nobre relator. Eu só queria que ele me esclarecesse quando é que foram apresentadas as contas. As de 2010 foram apresentadas quando?

Só para poder ... aquela prescrição ... porque são cinco anos que se (incompreensível) suspensão.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Sobre a prescrição. Segundo o ilustre Procurador foi no fim do mês de abril e agora.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Deve ter sido abril de 2011.

DESº. PRESIDENTE

Prescreveria no final deste mês, segundo o Procurador.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Se é isso ...

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

(incompreensível) daqueles processos que está inclusive na pauta para poder não cair na prescrição, foi solicitado inclusive ao Dr. Marcos para fazer.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Acompanho.

Eu estou com uma dúvida e aí é interpretação minha, eu tenho processo semelhante a este que trarei aqui, eu estou com uma dúvida que eu vou aproveitar o nobre relator para ver se a gente consegue esclarecer uma dúvida da minha parte. Eu não consegui firmar um convencimento ainda.

É claro que a lei não pode ser aplicada retroativamente, tem que ser *tempus regit actum*, concordo plenamente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A minha preocupação é porque a nova lei alterou, por exemplo, a suspensão do fundo partidário no caso da prestação anual ao partido, não da de propaganda, não da de campanha, exatamente aí começa o equívoco.

A lei 9.096 foi alterada pela 13.165 dizendo que não se suspende mais o fundo partidário, o que ocorre nesse caso é o desconto, multa de 20%. Nesse caso essa lei tem aplicação imediata aos fatos pretéritos não se aplicam?

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Pelo que já decidimos aqui, duas ou três vezes, não se aplica.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sinceramente eu estou com essa dúvida.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Já julgamos vários casos aqui penalizando o partido ser que o seu caso ...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Porque na verdade não é o mérito em si, mas a sanção, as consequências dela. Trarei isso, essa dúvida, sinceramente ainda não consegui me convencer. Claro que a legislação alterou e aí eu estou com esta dúvida inclusive outra consequência, a nova lei proíbe que no segundo semestre em que haja eleição haja o desconto.

Eu só queria trazer essa reflexão que talvez ela seja pequena e aí vai pela regra que V.Exa. acabou de dizer que o relator está encampando, mas eu estou aqui com processos parados na minha mesa, analisando exatamente, talvez, de repente seja tão pequeno que a gente fica aí caçando chifre na cabeça de vaca, desculpando a expressão, mas eu estou com essa dúvida se ela se aplica ou não.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Qual sanção aplicar: suspensão ou apenas a que atualmente diz a devolução?

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Mas aí não pode fazer fracionamento da lei, ou nós fazemos a aplicação integral ou não fazemos.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

A princípio é esse o entendimento, mas obviamente se o Dr. Paulo ...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas eu não tenho convencimento, eu estou com dúvida, essa interpretação (incompreensível)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Sim, eu ia justamente consignar essa questão a princípio, o entendimento dos magistrados e acompanhar o que o Des. Luiz disse, mas nada obsta assim que ...

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Fracionar? Nós fracionaríamos a aplicação da lei: para um caso retroage, para outro não? Fica meio esdrúxulo!

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Na realidade as condutas previstas no 44 seriam a da lei pretérita, só a sanção seria da lei atual.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas aí nós estaríamos criando uma nova lei.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

A conduta da lei pretérita ou sanção da lei atual.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

É. Não dá. Se de sanção penal se tratasse até nós poderíamos, não é? Mas é como ...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Pelo Código vou ter que pegar a lei, a nova, a mais velha, qual que é a mais benéfica e aplicar uma só, não dá.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Verbie gratie, é o caso da droga, não é?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Exatamente.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

O caso da droga.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Só retornando, eu não sei se pode retornar o julgamento, eu acabei de lembrar, desculpa, eu passei fazendo custódia fim de semana inteiro, só retornando a questão do Dr. Ricardo, eu analisei essa questão da improbidade, o problema aqui, acabei de me lembrar, que vocês vão falando algumas coisas eu não me recordo, outras sim, essa eu analisei o problema aqui, nesse caso acabei de lembrar que está prescrito só está no caso aqui ação de ressarcimento em vigor, mas ação de improbidade prescreve dez anos que os fatos aconteceram em 2010, o caso o Ministério Público não tem mais que entrar com ação de improbidade, no caso teria que encaminhar os autos apenas com relação eventual ação de ressarcimento, só que como já vai fazer o recolhimento para o fundo partidário eu não sei como o Dr. Douglas poderia ...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Sim, eu ia justamente consignar essa questão a princípio, o entendimento dos magistrados e acompanhar o que o Des. Luiz disse, mas nada obsta assim que ...

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Fracionar, que a gente fracionaria o entendimento, para um caso retroage, para outro não? Fica meio esdrúxulo.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Na realidade as condutas previstas no 44 seriam a da lei pretérita, só a sanção seria da lei atual.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas aí nós estaríamos criando uma nova lei.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

A conduta da lei pretérita ou sanção da lei atual.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

É. Não dá. Se sanção penal se tratasse até a gente podia, não é? Mas é como ...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Pelo Código vou ter que pegar a lei, a nova, a mais velha, qual que é a mais benéfica e aplicar uma só, não dá.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Verbie gratie, é o caso da droga, não é?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Exatamente.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

O caso da droga.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Só retornando, eu não sei se pode retornar o julgamento, eu acabei de lembrar, desculpa, eu passei fazendo custódia fim de semana inteiro, só retornando a questão do Dr. Ricardo, eu analisei essa questão da improbidade, o problema aqui, acabei de me lembrar, que vocês vão falando algumas coisas eu não me recordo, outras sim, essa eu analisei o problema aqui, nesse caso acabei de lembrar que está prescrito só está no caso aqui ação de ressarcimento em vigor, mas ação de improbidade prescreve dez anos que os fatos aconteceram em 2010, o caso o Ministério Público não tem mais que entrar com ação de improbidade, no caso teria que encaminhar os autos apenas com relação eventual ação de ressarcimento, só que como já vai fazer o recolhimento para o fundo partidário eu não sei como o Dr. Douglas poderia ...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Encaminha cópia, esse juízo é feito pelo Ministério Público.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Ah, sim, claro. Eu até cheguei a analisar esse encaminhamento, mas a prestação de improbidade é cinco anos.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Esse juízo é feito pelo Ministério Público a vista das provas que receber.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Eu até analisei essa questão da improbidade, não é cinco anos, Dr. Douglas, a prescrição?

DR. DOUGLAS FERNANDES (Procurador)

Isso depende de quem é o autor do fato, se for prefeito é contado do término do mandato, tem umas peculiaridades.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Ah, tem uma série de circunstâncias, peculiaridades.

Enfim, desculpe a interrupção, mas essa questão dependendo a gente pode mudar o entendimento, Dr. Paulo.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sra. Presidente, eu vou acompanhar na íntegra o relator, eu só queria trazer essa reflexão inclusive nos meus votos eu mantereí esse mesmo entendimento e até, salvo se eu encontrar algum subsídio melhor, acho que eu (incompreensível)

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Vamos atrás, procurar.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas mantereí esse entendimento aqui, só queria trazer para compartilhar e aí acompanho na íntegra.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Estou de acordo com o relator, com todos os acréscimos, sra. Presidente.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Trabalhista Brasileiro relativas ao exercício de 2010, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial.